



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1431/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 646/2021, que “Altera dispositivos da Lei n.º 11.486, de 29 de julho de 2021, que “Proíbe a extração de recursos pesqueiros nos entornos da barragem da Usina Hidrelétrica de Manso”.”.

Autor: Deputado Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Souza

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 04/08/2021, sendo o requerimento de dispensa de pauta aprovado no dia 11/08/2021, e, após foi aprovado requerimento para que a Propositura tramite sob o regime de urgência urgentíssima na data de 14/12/2021. Em seguida, a Iniciativa foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 646/2021, de autoria de Lideranças Partidárias, conforme ementa acima.

O projeto de Lei em apreço, em linhas gerais, visa alterar a Lei n.º 11486/2021, que proíbe a extração de recursos pesqueiros nos entornos da barragem da Usina Hidrelétrica de Manso.

Consta da justificativa acostada a Propositura os seguintes argumentos:

*A pesca e a exploração de mercado da mesma é uma atividade tradicional em diversas cidades do Estado de Mato Grosso, e meio de sobrevivência direto e indireto de grande parte dos moradores que povoam as 13 cidades pesqueiras, pois, além da subsistência, ela gera renda para os pescadores e gira toda a economia de uma região, além de fazer parte da cultura regional e mato-grossense.*

*Nesse sentido, a gestão participativa é o melhor caminho para a criação de mecanismos que conciliem o conhecimento tradicional (pescadores) e técnico (pesquisadores) para a construção de pactos que resultem no uso sustentável e conservação dos recursos pesqueiros.*

*Desse modo permitir apenas a pesca esportiva e proibir a comercialização do pescado nesse trecho, causaria um efeito nefasto na economia de vários municípios tais como: Santo Antônio de Leverger, Barão de Melgaço, Nossa Senhora do Livramento entre outros, deixando essas cidades uns verdadeiros desertos turísticos, desamparando centenas de famílias que estarão reféns do*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*desemprego e da ausência de fonte de renda, pois afetaria de modo drástico a socioeconomia de peixe e pesca do Rio Cuiabá.*

*Importante destacar que esta lei que acaba de entrar em vigor, é de uma forma menos chamativa, a implantação do cota zero, projeto que outrora, de forma consensual, foi arquivado e o governo do estado se comprometeu a fazer um levantamento do tamanho do mercado de trabalho sustentado pelo setor e a realização de um estudo técnico e científico antes de voltar a discutir a temática.*

*O cota zero atinge diretamente 10 mil pescadores profissionais e cerca de 20 mil pequenos empresários que vivem do comércio de artigos para pesca e indiretamente são 100 mil empregos impactados.*

*Aumentar o índice de desemprego, ameaçando a sobrevivência dos pescadores e empresários do setor é muito mais desolador e desumano em tempos de pandemia.*

*Em conclusão, tem-se que o presente projeto de lei é conveniente e oportuno, estando em perfeita sintonia com o interesse público, e do ponto de vista da juridicidade, ajusta-se perfeitamente às regras insculpidas nas Constituições Federal e Estadual.*

*Pelo exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para toda a sociedade mato-grossense.*

Cumprir informar que, foi apresentada Emenda Modificativa n.º 1, de autoria da Comissão do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Tanto a Emenda quanto a Proposição original foram submetidas à apreciação da Comissão do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que, pelo parecer encartado nos autos, opinou favorável a aprovação da propositura, nos moldes do Projeto de Lei em apreço e sua Emenda Modificativa.

Em seguida, conforme certificado nos autos, o Projeto de Lei fora submetido à apreciação em regime de urgência urgentíssima do Plenário desta Casa de Leis em 1ª votação.

Por fim, a propositura recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, o presente projeto de lei visa alterar a Lei Estadual (LE) n.º 11486/2021, especialmente no que tange aos seus arts. 2º, 6º e 7º..

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta na íntegra, *ipsis litteris*:

*Art. 1º Modifica o art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 2º O Sítio Pesqueiro Estadual do Manso está classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da pesca esportiva, profissional, amadora e difusa.”*

*Art. 2º Revoga o art. 6º da Lei 11.486, de 29 de julho de 2021.*

*Art. 3º Modifica o art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º Fica proibida a extração de recursos pesqueiros a menos de 3 km (três quilômetros) a jusante e a montante da barragem da Usina Hidrelétrica de Manso, salvo nas modalidades de pesca exercidas com a finalidade de subsistência, amadora ou científica.*

*Parágrafo único. Constatada a pesca na área estabelecida no artigo anterior, será aplicada multa de até 03 (três) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) por kg (quilograma) por produto e subproduto”.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.*

Inicialmente, pela leitura dos dispositivos propostos na proposição, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre pesca, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme estabelece o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*...*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais sobre o tema. Em relação à pesca, a União editou a Lei Federal (LF) nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”. Na LF, resta estabelecido que:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:*

*I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 22  
Rub. 1

pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I – os regimes de acesso;

II – a captura total permissível;

III – o esforço de pesca sustentável;

IV – os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII – as áreas interditadas ou de reservas;

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II – a determinação de áreas especialmente protegidas;

III – a participação social;

IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 22  
Rub. 8

*IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;*  
*X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.*

Diante dessas evidências, entende-se que a propositura está em conformidade com o que dispõe a norma federal supramencionada, restando patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado de Mato Grosso para dispor sobre pesca, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, com fundamento nas disposições do artigo 24, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, os entes Federativos, incluindo os Estados, detêm a competência comum de proteção o meio ambiente, segundo consta no artigo 23 da magna carta, *verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

De mais a mais, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo de maneira sustentável.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, a Constituição da República impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente ao deixar assente o seguinte:

*A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.*

*Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.*

Assim, veja-se de plano, que a Constituição da República ao considerar o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, dando-lhe caráter difuso, alçou-o a condição de direito fundamental, sendo, portanto, cláusula pétreia.

Conforme a lição de Silva, em razão da conexão entre o direito ao ambiente e o **direito à vida**, verifica-se a “contaminação” da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional, estando, por via de consequência, inserido materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao poder de reforma (art. 60, § 4º, da CF/1988) de modo a conferir ao direito fundamental ao ambiente o status de cláusula pétreia.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como referido acima, o dever fundamental ou os deveres fundamentais de proteção do ambiente devem – ainda que eventualmente com intensidade variável – dispor do mesmo regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, notadamente em relação à sua proteção contra os poderes de reforma constitucional. Outra não poderia ser a interpretação constitucional dada ao direito-de-ver de proteção do ambiente, em vista da consagração da sua jusfundamentalidade.

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou solenemente:

*“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”*

Além disso, a proposta consagra o princípio ambiental da prevenção nos incita a agir preventivamente, antes que um dano aconteça em virtude de um risco, geralmente já conhecido ou previsível. O princípio da precaução tem por fim evitar riscos desconhecidos, ou incertos, sobre os quais a ciência não chegou a conclusões definitivas.

Posto isto, o meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

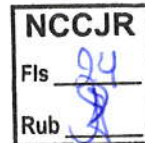
Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigo 2º da CF<sup>1</sup> e 9º da CE/MT<sup>2</sup>. Com efeito, nenhum dos

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Diante disso, o artigo 39 da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, em que pese o fato de tratar-se de matéria cuja atribuição é de órgão vinculado ao Poder Executivo (Secretaria do Meio Ambiente), não vislumbramos, que a matéria encontra-se dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Analisando as ações elencadas instituídas pelo projeto de lei apenas realçam uma atribuição desta Secretaria, conforme se observa da Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

*Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:*

*I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;*

*II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;*

*III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;*

*IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;*

*V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;*

*VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.*

Com efeito, a alteração e revogação de regra atinente à política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, isso sim, de alterar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Dessa forma, a proposição não trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, eis que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma prevista no art. 39 da Carta Estadual:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Logo, observa-se que a propositura observa os ditames da Constituição Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das que nortearam o legislador constituinte.

Por fim, em relação a **emenda modificativa n.º 01**, ao modificar o texto legal existente no artigo 7º, andou bem, pois possui pertinência temática com fim proposto da Lei, motivo pelo qual deve ser **acatada**.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 646/2021, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda Modificativa n.º 01**.

Sala das Comissões, em 15 de 02 de 2021.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 646/2021 – Parecer n.º 1431/2021
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Souza
Relator (a): Deputado (a) Wilson Souza

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 646/2021, de autoria de Lideranças Partidárias, <b>acatando a Emenda Modificativa n.º 01.</b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)